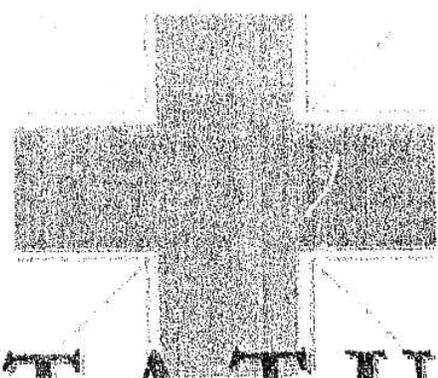


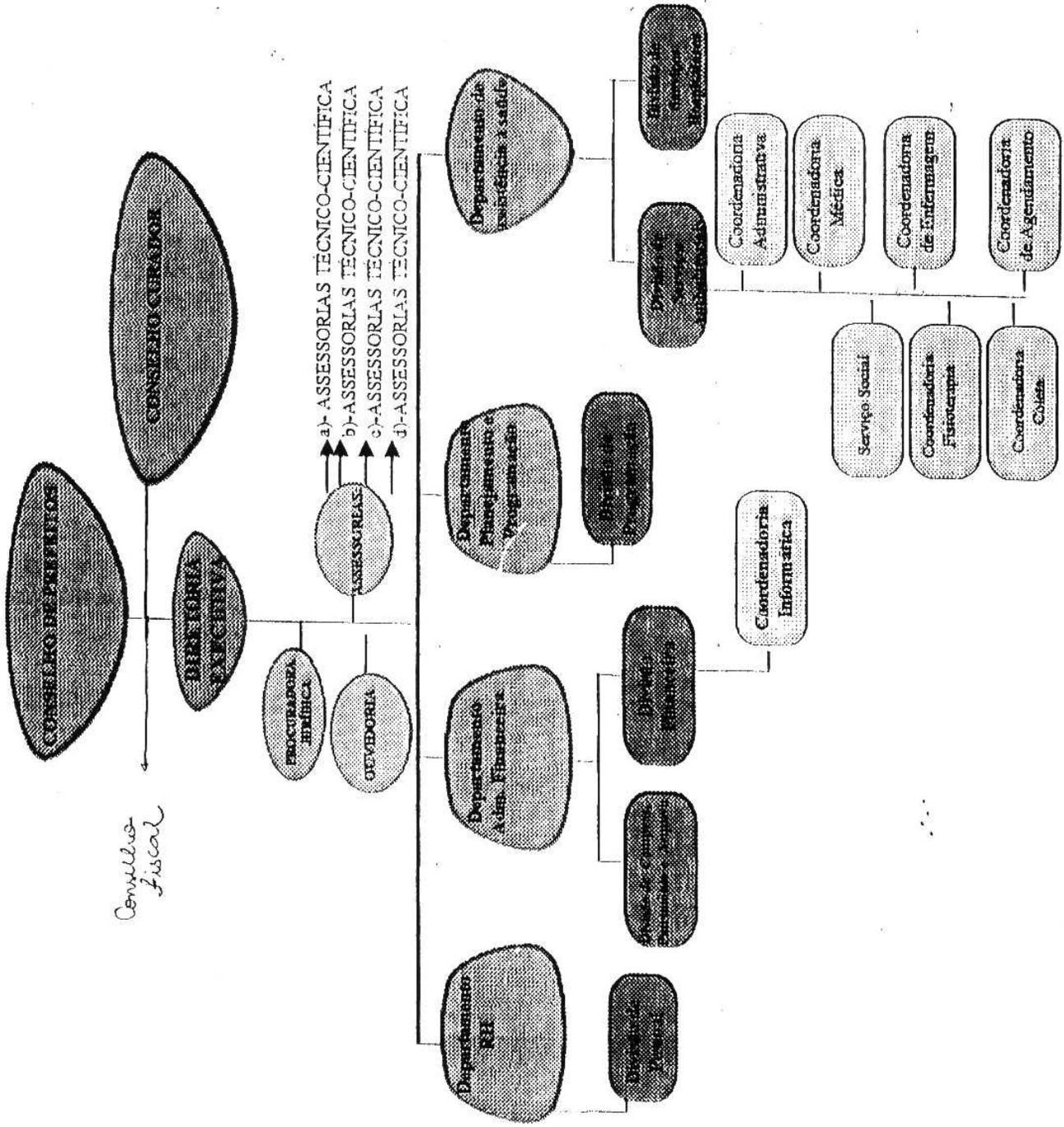
Registro de Títulos e Documentos
OFÍCIO
LUIZA PESSOAS JURÍDICAS
LOSI COUTINHO MENDES
OFICIAL
ANA MARIA DOS ANJOS NEMA
JOELMA CRUZ QUEIROZ
Empovente Substituto

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO NORTE



ESTATUTO

CISNITPAR



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA



Terceira alteração Estatutária e consolidação, aprovada em 19 de fevereiro de 1.999.
CGC/MF 00.445.188/0001 - 81

Ato constitutivo da Sociedade Civil sem fins lucrativos destinada à Organização do Sistema Micro - Regional de Saúde do Médio Paranapanema nos termos do inciso VII, do artigo 30 da Constituição Federal, do artigo 10 da lei 8080/90, combinado com os artigos 15 e 18 do mesmo diploma legal, e do disposto no Parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 8142/90.

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO

Ar. 1º: A sociedade, que ora se constitui, será denominada Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, podendo ser designado por CISMEPAR.

CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO

Art. 2º: Considerar-se-á definitivamente constituído o CISMEPAR tão logo, o presente instrumento seja subscrito pelo número mínimo de 05 (cinco) municípios, devidamente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais ou Lei Orgânica.

Art. 3º: É facultado o ingresso de novos sócios ao CISMEPAR na forma que vier ser estabelecida em regimento interno.

CAPÍTULO III - SEDE, FORO, JURISDIÇÃO E DURAÇÃO

Art. 4º: O CISMEPAR terá sede e foro no Município de Londrina e jurisdição sobre a área do conjunto dos respectivos territórios, respeitada a autonomia municipal.

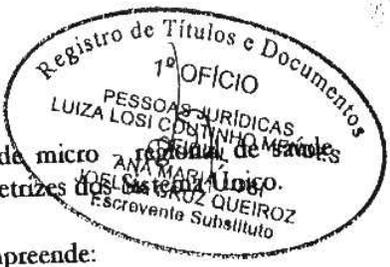
Art. 5º: O CISMEPAR terá duração por prazo indeterminado.

CAPÍTULO IV - REGIME JURÍDICO

Art. 6º: O CISMEPAR terá personalidade jurídica de direito privado e será regido pelo Código Civil Brasileiro e Legislação extravagante e pelas normas que vier a adotar, sem prejuízo das disposições expressas neste Estatuto.

Art. 7º: O regime jurídico do pessoal contratado pelo CISMEPAR será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO V – FINALIDADE



Art. 8º: O CISMENPAR destina-se à organização do sistema de micro dentro da área de jurisdição dos municípios consorciados, segundo as diretrizes dos municípios consorciados.

Art. 9º: A organização do sistema micro - regional de saúde compreende:

- I – Implantação e/ou desenvolvimento de serviços assistenciais de segundo e terceiro nível, assumindo através de Termo de Acordo os serviços do Centro regional de Especialidades – CRE das SES;
- II – Garantia de referência e contra - referência, através da integração dos serviços assistenciais.

CAPÍTULO VI – ATRIBUIÇÕES

Art. 10º: São atribuições do consócio:

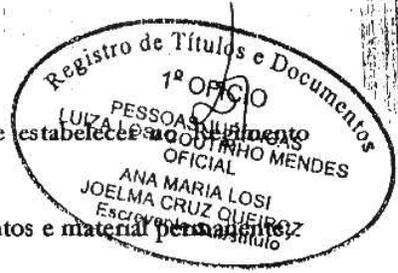
- I – Desenvolver ações assistenciais de 2º e 3º linha aos municípios consorciados através dos serviços próprios do CRE e de serviços de terceiros;
- II – Garantir a implantação e implementação desses serviços de referência abrangendo serviços de apoio diagnóstico obedecendo diretrizes do Sistema Único de Saúde para municípios consorciados, conforme estipulado na Constituição Federal, artigos 196 a 200;
- III – Promover formas articuladas de planejamento de ações e serviços de saúde oferecidos pelo consócio com vistas ao cumprimento dos princípios da integralidade e universalidade do atendimento;
- IV – Representar o conjunto dos municípios que os integram em assunto de interesse comum na área de saúde e nos serviços de responsabilidade do consócio, perante quaisquer outras entidades do direito público ou privado;
- V – Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;
- VI – Desempenhar atividades de âmbito micro – regional;
- VII – Outros objetivos definidos pelo Conselho de Prefeitos.

CAPÍTULO VII – BENS E RECURSOS

Art. 11º: O acervo patrimonial do CISMENPAR será constituído por:

- I – Direitos sobre os bens móveis e imóveis cedidos pelos municípios consorciados, na forma dos respectivos instrumentos;
- II – Bens havidos por doação ou cessão do poder público (Estado ou União), ou de terceiro;
- III – Bens e direitos, que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 12º: Constituem recursos financeiros do CISMENPAR:



- I – A cota de contribuição dos municípios consorciados, conforme se estabelecer no Regulamento Interno;
- II – A cota extraordinária para a aquisição de bens de consumo, equipamentos e material permanente;
- III – Recursos recebidos do Estado ou União ou entidades privadas, referentes à prestação de serviços de saúde, convênios ou dotação orçamentária;
- IV – Remuneração por serviços de assistência técnica prestados fora do âmbito do consórcio;
- V – Auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas e privadas;
- VI – Rendas de seu patrimônio;
- VII – Saldos do exercício financeiro;
- VIII – Doações e legados;
- IX – Produto da alienação de bens;
- X – Produtos de operações de crédito;
- XI – Rendas eventuais.

Parágrafo 1º: Os recursos, rendas e eventuais saldos operacionais serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento das atribuições contidas no Capítulo Sexto deste Estatuto, em Território Nacional.

Parágrafo 2º: É vedada a cobrança a pacientes, a qualquer título, pela prestação de serviços assistenciais, incluindo o apoio diagnóstico e a distribuição de medicamentos.

Parágrafo 3º: O uso de bens e serviços do CISMEPAR será regulamentado no Regimento Interno.

Parágrafo 4º: É vedada a distribuição de resultados, dividendos, bonificações ou parcelas do patrimônio do CISMEPAR, sob qualquer forma ou pretexto.

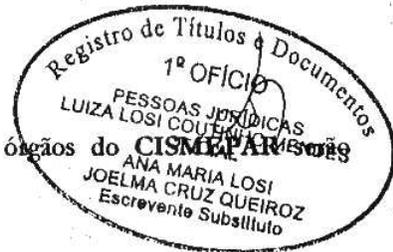
CAPÍTULO VIII – ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 13º: O CISMEPAR será administrado pelos seguintes órgão:

- I – **Conselho de Prefeitos**, constituídos pelos representantes dos municípios consorciados, que será o órgão máximo de deliberação;
- II – **Conselho Curador**, constituído por: 02 representantes da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná, 01 representante da Universidade Estadual de Londrina, 03 representantes da Prefeitura do Município de Londrina e 04 representantes dos demais municípios consorciados.

Parágrafo Único: Os cargos de membros do Conselho de Prefeitos e Conselho Curador, são considerados de relevância pública, não serão remunerados, nem terão direito a vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título.

Art. 14º: As competências, atribuições e funcionamento dos órgãos definidos em Regimento Interno.



CAPÍTULO IX - DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO, EXCLUSÃO E RETIRADA DE SÓCIOS

Art. 15º: O CISMEPAR poderá ser dissolvido pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho de Prefeitos em reunião, especialmente convocada para este fim.

Art. 16º: Na mesma oportunidade, os conselheiros decidirão sobre os encaminhamentos para realização do ativo e liquidação do passivo.

Art. 17º: Os bens cedidos reverterão automaticamente ao patrimônio dos órgãos cedentes.

Art. 18º: As disponibilidades financeiras serão rateadas entre os consorciados, proporcionalmente, às respectivas inversões, revertidas em favor dos serviços públicos municipais consorciados, ou entidades sem fins lucrativos que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único: O ressarcimento contemplará somente os consorciados ou entidades sem fins lucrativos registrados no CNAS.

Art. 19º: Os bens móveis e imóveis adquiridos pelos consorciados, poderão ser adjudicados ao sócio, que assim o pretender, mediante e ressarcimento aos demais, na proporção das respectivas inversões.

Art. 20º: Nas mesmas condições dos artigos anteriores poderão os sócios deliberar sobre o encerramento de uma ou mais atividades do consórcio.

Art. 21º: Qualquer sócio poderá retirar-se do consórcio a qualquer momento, mediante comunicação prévia por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. ←

Art. 22º: Será excluído do quadro social o membro que deixar de incluir em seu orçamento, dotação destinada ao consórcio, ou que deixar de recolher a sua cota aos fundos sociais, sem prejuízo de sua responsabilidade por perdas e danos.

Art. 23º: Os sócios, que se retirarem espontaneamente ou que forem excluídos do quadro social, somente participarão do rateio de bens e recursos, quando da extinção do consórcio ou do encerramento da atividade a qual contribuiu.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24º: Este Estatuto somente poderá ser alterado ser deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Prefeitos, ouvido o Conselho Curador.

Art. 25º: Ressalvadas as exceções, expressamente previstas neste Estatuto, as deliberações do CISMEPAR serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Registro de Títulos e Documentos
 1º OFÍCIO
 PESSOAS JURÍDICAS
 LUIZA LOSI COUTINHO MENDES
 OFICIAL
 ANA MARIA LOSI
 JOELMA CRUZ QUEIROZ
 Escrevente Substituto

Parágrafo Único: Cada membro do Conselho de Prefeitos terá direito apenas a uma contribuição para o Fundo Social.

Art. 26º: Os consorciados responderão solidariamente pelas obrigações assumidas pelo CISMEPAR.

Art. 27º: No prazo de 30 (trinta) dias o CISMEPAR se reunirá para eleger o Presidente do Conselho de Prefeitos e do Conselho Curador designar o Coordenador da Diretoria Executiva e fixar a cota de contribuição para o presente exercício.

Art. 28º: O primeiro exercício social do CISMEPAR encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 1.995.

Art. 29º: O presente Estatuto é normatizado por Regimento Interno próprio, aprovado simultaneamente.



CISMENPAR

[Handwritten signatures and scribbles]

DIST. 003191 22 Feb 99 14:20 1 OFÍCIO

1º Ofício de Títulos e Documentos
 Rua Professor João Cândido, 344
 Edifício Tuparendi - 1.º Andar - Sala 103
 CEP 86010-000
 LUIZA LOSI COUTINHO MENDES
 OFICIAL
 ANA MARIA LOSI - JOELMA CRUZ QUEIROZ
 Escrevente Substituto

1º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 LONDRINA - PARANÁ
 Averbado nesta data sob nº 4095/3
 do livro A-4 de Pessoas Jurídicas
 Londrina, 23 FEV 1999
 Luiza L. C. Mendes
 OFICIAL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

REGIMENTO INTERNO

Capítulo I - DENOMINAÇÃO

Art. 1º - Denomina-se Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, a sociedade civil sem fins lucrativos, constituída nos termos do artigo 18 do Código Civil Brasileiro, pelo registro de seus estatutos, no cartório de títulos e documentos de Londrina nº. livro , folhas .

Art. 2º - A sigla CISMEPAR é equivalente, em tudo à denominação de que trata o artigo 1º, podendo ser utilizada em quaisquer atos, ou documentos de interesse da entidade.

Art. 3º - O uso da denominação ou da sua sigla é prerrogativa do presidente do Conselho de Prefeitos, podendo ser delegado por ato escrito, ouvido o Conselho Curador.

Capítulo II - CONSTITUIÇÃO

Art. 4º - O CISMEPAR será constituído pelos Municípios de Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Cafeara, Centenário do Sul, Ibiporã, Florestópolis, Guaraci, Jaguapitã, Londrina, Lupionópolis, Mirassolva, Pitangueiras, Porecatu, Primeiro de Maio, Rolândia e Sertãozinho, nos termos das respectivas Leis Municipais.

Parágrafo Único - Demais Municípios sócios à sociedade dos Municípios do Médio Paranapanema - AMEPAR, podem participar como membros ou usuários do consórcio, por deliberação do Conselho de Prefeitos. Outros Municípios podem participar como usuários, atendidas as formas ditadas neste regimento e deliberação do Conselho de Prefeitos.

Art. 5º - O ingresso de novos sócios dependerá da aprovação de ao menos dois terços do Conselho dos Prefeitos.

Art. 6º - O ingresso no Consórcio dependerá em qualquer caso do cumprimento das obrigações estatutárias, bem como, daquelas que vierem a assumir através do Convênio de Adesão.

Art. 7º - O Convênio de Adesão deverá conter necessariamente:

- I - O complexo de serviços locais jungidos ao consórcio;
- II - A obrigatoriedade de aderir à programação micro-regional;
- III - A cota de contribuição mensal do aderente, forma e prazo de pagamento;
- IV - A relação especificada de bens móveis e imóveis, que cede à sociedade, sua condição e prazos;
- V - A relação nominal de servidores, que põe à disposição do consórcio, com ou sem ônus para o Município.

D. B. B. B.

Guaraci *JAGUAPITÃ* *Florestópolis* *Centenário do Sul*

Rolandia *1º de Maio* *Pitangueiras* *Porecatu*

Alvorada do Sul *Bela Vista do Paraíso* *Lupionópolis* *Mirassolva*

10 de Maio

Capítulo III - SEDE, FORO, JURISDIÇÃO E DURAÇÃO

Art. 8º - O CISMENPAR terá sede e foro no Município de Londrina e jurisdição sobre a área do conjunto de territórios dos Municípios consorciados, respeitada a autonomia municipal.

Parágrafo Único : A mudança da sede do consórcio dependerá, em cada caso, da decisão de 2/3 dos membros do Conselho de Prefeitos, ouvido o Conselho Curador e a Diretoria Executiva.

Art. 9º - O CISMENPAR terá duração por prazo indeterminado.

Capítulo IV - REGIME JURÍDICO

Art. 10º - O CISMENPAR terá personalidade jurídica de direito privado e será regido pelo Código Civil Brasileiro e legislação extravagante e pelas normas que vier a dotar, sem prejuízo das disposições expressas neste Estatuto.

Art. 11º - O regime jurídico de pessoal contratado pelo CISMENPAR será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: A contratação de pessoal será precedida de processo seletivo, que assegure a escolha do melhor candidato.

Capítulo V - FINALIDADE

Art. 12º - O CISMENPAR destina-se à organização do sistema micro-regional de saúde dentro da área de jurisdição dos Municípios consorciados segundo as diretrizes do Sistema Único.

Art. 13º - A organização do Sistema Micro-Regional de Saúde compreende :

I - Implantação e/ou desenvolvimento das ações e serviços preventivos e assistenciais de abrangência Micro-Regional;

II - Implantação e/ou desenvolvimento das ações e serviços assistenciais de segundo e terceiro nível;

Art. 14º - O sistema Micro-Regional de Saúde do Médio Paranapanema é constituído por:

I - O complexo assistencial compreendido na área de jurisdição dos Municípios consorciados, abrangendo:

- a) Serviços públicos federais descentralizados;
- b) serviços públicos estaduais descentralizados;
- c) Outros serviços a serem ofertados pelo consórcio.

II - O conjunto das ações de Vigilância à Saúde que vierem a ser definidas pelo Conselho Curador.

D. D. D.

Flávia
Marta
TABARITA

Associação
Associação
AUCUSEO

metrópole
LORSTÓPOLIS

Paranapanema

J.P.R.
D. F. R. A. I. O

Conselho Curador

Capítulo VI - ATRIBUIÇÕES

Art. 15° - São atribuições do consórcio:

- I - Oferecer serviços de Atendimento Ambulatorial Especializado de 2ª e 3ª linha, através do serviço próprio do CRE e serviços de terceiros;
- II - Desenvolver treinamento, reciclagem e capacitação de recursos humanos do próprio consórcio e dos Serviços de Saúde dos Municípios consorciados;
- III - Prestar assistência técnica e administrativa aos Municípios consorciados;
- IV - Desempenhar atividades de âmbito micro-regional;
- V - Outros objetivos definidos pelo Conselho de Prefeitos.

Capítulo VII - BENS E RECURSOS

Art. 16° - O acervo patrimonial do CISMENPAR será constituído por:

- I - Direitos sobre bens móveis e imóveis cedidos pelos municípios consorciados, na forma dos respectivos instrumentos;
- II - Bens havidos por doação ou cessão do poder público (Estado e União) ou de terceiros;
- III - Bens e direitos, que vier a adquirir a qualquer título;

Art. 17° - Para a execução do objeto, os convenientes poderão alocar recursos de suas programações orçamentárias, anuais e plurianuais, além de outros obtidos da União, do Estado, de agências financeiras nacionais e internacionais e de particular.

Parágrafo Único : A participação de cada Município será proporcional à demanda autorizada e efetivamente atendida pelo consórcio, recebida em cada liberação da União, do Estado e outras fontes de recursos.

Art. 18° - Poderão constituir outros recursos financeiros do CISMENPAR:

- I - A quota de contribuição dos Municípios consorciados, definida através do Conselho Curador e aprovada pelo Conselho de Prefeitos, rateada entre os Municípios consorciados conforme definição do parágrafo único do artigo 17 deste regimento.
- II - A quota extraordinária para a aquisição de bens de consumo, equipamentos e material permanente;
- III - Remuneração por serviços de assistência técnica prestados fora do âmbito do consórcio;
- IV - Auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas e privadas;
- V - Rendas de seu patrimônio;
- VI - Saldos do exercício financeiro;
- VII - Doações e legados;
- VIII - Produto da alienação de bens;

[Handwritten signature]

[Multiple handwritten signatures and initials, including names like Fláudio, J. G. B. T. A., and others]

- I - Alterar os estatutos na forma do seu artigo 24;
- II - Aprovar a inclusão de novos consorciados, na forma do artigo 5º, deste regimento;
- III - Deliberar sobre a dissolução do consórcio, na forma do artigo 15 dos Estatutos;
- IV - Resolver sobre a exclusão de sócios inadimplentes;
- V - Alterar este regimento;
- VI - Aprovar as contas, ouvido o Conselho Curador;
- VII - Deliberar sobre a remuneração de seus empregados, ouvido o Conselho Curador;
- VIII - Aprovar a indicação do diretor executivo feita pelo Conselho Curador;
- IX - Deliberar sobre as quotas de contribuição dos municípios consorciados, ouvido o Conselho Curador;
- X - Autorizar a alienação e a oneração de bens do consórcio, ouvido o Conselho Curador;
- XI - Deliberar, em última instância sobre outros assuntos de interesse do consórcio.

Art. 24º - São atribuições do Presidente do Conselho de Prefeitos:

- I - Promover a articulação permanente entre os municípios consorciados;
- II - Referendar a programação conjunta;
- III - Representar o consórcio judicial e extra-judicialmente;
- IV - Dar posse aos membros do Conselho Curador e ao diretor executivo;
- V - Homologar o resultado de seleção prévia para contratação de pessoal técnico e administrativo pelo consórcio;
- VI - Contratar pessoal técnico e administrativo para o consórcio, ouvido o Conselho Curador;
- VII - Homologar as licitações realizadas pelo consórcio;
- VIII - Movimentar os fundos do consórcio;
- IX - Firmar convênios, contratos e acordos de interesse do consórcio, mediante deliberação do Conselho de Prefeitos, ouvido o Conselho Curador.
- X - Encaminhar as prestações de contas;
- XI - Presidir as reuniões do Conselho de Prefeitos;
- XII - Delegar atribuições ouvidos os seus pares.

Art. 25º - Compete ao Conselho Curador:

- I - Exercer o controle de gestão e de finanças do CISMENPAR;

Dr. Elvira

Flávia
ROLÂNDIA

JAGUARITA
STRETO
STRETO
STRETO
STRETO

10 DE MARÇO
10 DE MARÇO

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

Decreto Municipal de Utilidade Pública Lei nº 6.099 de 18.04.95.

Decreto Estadual de Utilidade Pública Lei nº 11.169 de 04.09.95.

Registro CNAS Resolução 154/97



Art. 69 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Londrina-PR, 16 de dezembro de 2004.

ABIMAEAL BALDANI

Presidente do Conselho de Prefeitos